

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O USO DE VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM ESTACIONAMENTOS NA VIA PÚBLICA E EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos e portadores de necessidades especiais, de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos e privados.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deficiente a pessoa portadora de necessidades especiais nos termos da regulamentação nacional, estando como condutores ou sendo transportados pelo veículo.

§ 2º. Entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows, restaurantes e bancos.

Art. 2º. O proprietário do estabelecimento privado que dispõe de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas.

Art. 3º. As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, com a demarcação de maneira visível, de forma a garantir melhor comodidade aos idosos e portadores de deficiências.

§ 1º. A reserva de vaga em estacionamentos privados não implica em gratuidade de taxa de estacionamento ao deficiente ou ao idoso.

§ 2º. Para fazer uso das vagas reservadas, o idoso ou o portador de deficiência deverá ter seu veículo identificado por adesivo ou cartão identificador.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá denunciar, à administração pública municipal, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 01 (uma) BCP municipal, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º. As vagas especiais de estacionamento nas vias públicas e logradouros públicos e estabelecimentos privados destinados a veículos conduzidos ou que transportam pessoa com deficiência ou idosos deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação "Estacionamento Regulamentado", com informação complementar "DEFICIENTE" ou "IDOSO", nos termos da Resolução n.º 304 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1.º As vagas especiais serão utilizadas mediante porte da Credencial de Estacionamento DeFis e DeIDOSO, emitido pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Obras, instituída pela Resolução n.º 304 do CONTRAN.

§ 2.º. Poderão obter a Credencial de Estacionamento DeFis e DeIdoso, condutores ou passageiros de veículos automotores, residentes no Município de Mato Castelhana.

§ 3º. O Departamento de Trânsito irá emitir a Credencial para pessoas que tenham:

- a) Deficiência física ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou;
- b) Deficiência física ambulatoria autônoma decorrente de incapacidade mental moderada, grave ou severa (quando a pessoa não pode assinar, há a necessidade de apresentação de documento de representação legal como Tutela ou Curatela) ou;
- c) Mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatorio, inclusive as com deficiência de deambulação temporária mediante solicitação médica ou; deficiência visual.

§ 4º. Os interessados na obtenção da Credencial de Estacionamento poderão realizar o cadastramento diretamente na sede do Departamento de Trânsito, mediante apresentação de Documentação:

I - Atestado Médico original referente à deficiência permanente ou temporária com redução efetiva da mobilidade com o CID (código internacional da doença) e CRM do profissional por período mínimo de 06 (seis) meses.

II - Originais de um documento de identidade oficial (RG. CPF CNH ou equivalente).

III - Original do comprovante de residência atual no nome do requerente, comprovando a residência no Município de Mato Castelhana.

IV - São aceitos como comprovante de residência, além das contas de luz, de

água e de telefone, as correspondências de bancos, de cartões de crédito, de planos de saúde, de condomínio.

V - Se o requerente não possuir nenhuma correspondência em seu nome, pode apresentar um comprovante de residência em nome do cônjuge juntamente com a cópia simples da certidão de casamento.

VI - Será aceito declaração de residência devidamente registrada em cartório emitida pelo proprietário do imóvel caso o requerente não possuir nenhuma correspondência em seu nome.

VII - Quando for o caso de deficiência intelectual ou de representação legal, cópia simples de documento de identidade, assinatura e CPF do representante legal do requerente como procuração, tutela ou curatela.

§ 5º. A segunda via da Credencial de Estacionamento poderá ser emitida nos seguintes casos:

I - perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com a Credencial (perda, furto ou roubo) e dos documentos relacionados nesta Lei;

II - dano, mediante a apresentação da Credencial danificada e documentos relacionados nesta Lei.

Art. 7º. Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir a Credencial de Estacionamento no painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

§ Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação da Credencial de Estacionamento e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 8º. A credencial de Estacionamento poderá ser suspensa ou cassada, a critério do Diretor de Trânsito, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I - Empréstimo (da Credencial) a terceiros;

II - Uso de cópia (da Credencial), efetuada por qualquer processo;

III - Porte (da Credencial) com rasuras ou falsificado;

IV - Uso (da Credencial) em desacordo com as disposições nela contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de

fiscalização, que o veículo não serviu para transporte dos beneficiários da Lei por ocasião da utilização da vaga especial;

V - Uso (da Credencial) com validade vencida;

VI - Uso (da Credencial) após óbito do beneficiado.

§ 1º. Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório da Credencial de Estacionamento de forma irregular mediante comprovante de remoção (CR), sendo que sua devolução ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do Diretor do Trânsito.

§ 2º O uso de vagas destinadas a deficientes físicos e idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9.º A credencial terá validade por 01 (um) ano, devendo ser renovada anualmente junto ao Departamento de Trânsito.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO, 2 de julho de 2019.

JORGE LUIZ AGAZZI
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 28, DE 2 DE JULHO DE 2019.

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo disponibiliza para apreciação do Poder Legislativo o presente projeto de lei, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, com o intuito de regulamentar o funcionamento das vagas de estacionamento de veículos para pessoas com necessidades especiais e para idosos no âmbito do Município, dando assim efetividade ao que dispõe a Resolução n.º 304 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

O projeto de lei regulamenta o fornecimento de cartões de identificação para os proprietários de veículos de pessoas portadoras de deficiência e idosos, os critérios, os documentos exigidos, o prazo de validade, a fiscalização no uso dos cartões, enfim, regulamenta todo o processo de fixação das vagas para deficientes físicos e idosos nas vias públicas e nos estacionamentos privados, destinando 5% das vagas para esse público, bem como dispõe sobre o fornecimento dos cartões de identificação atendendo assim o que determina o CONTRAN.

Sendo assim, entendemos que a presente lei é importante na medida em que garante condições de acessibilidade a deficientes físicos e idosos quando em circulação nas vias públicas e locais privados com seus veículos.

Contando com a habitual atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Mato Castelhana, 2 de julho de 2019.

JORGE LUIZ AGAZZI
PREFEITO MUNICIPAL